



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503437-97.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DAVID JÚLIO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503437-97.2024.8.26.0530

Apelante: David Júlio de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 25775

FURTO QUALIFICADO – Autoria e materialidade bem demonstradas. Condenação mantida. PENA exasperada em razão da presença de duas qualificadoras. Aumento mantido. Tema 585 - não compensação integral, réu multirreincidente. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 123/128, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Ilona Márcia Bittencourt Cruz, condenou DAVID JULIO DE OLIVEIRA à pena de 02 anos e 26 dias de reclusão, em regime fechado, além de 09 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformado, apela reclamando a diminuição da pena base, a compensação entre reincidência e confissão e redução máxima pela tentativa (fls. 144/147).

Contrariado o recurso (fls. 150/154), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 169/170).

É o relatório.

Na tarde de 02 de novembro de 2024, sábado, pouco antes das 17h00, o denunciado tentou subtrair, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, a fiação elétrica instalada na Unidade Básica de Saúde (UBS) “Prof. Dr. Jacob Renato Woiski”, sito na Avenida Independência, nº 4315, bairro Jardim João Rossi, nesta urbe, em prejuízo da municipalidade, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Na ocasião, intencionado em praticar o crime de furto, DAVID se deslocou a pé até o referido endereço e deu início à execução do delito ao saltar o muro, colocando em cima da concertina uma espécie de manta para não se lesionar ao escalar (fl. 19), dirigindo-se até o quadro de força do imóvel, danificando a porta (fls. 14 e 17) e, ao abri-la, fazendo uso de uma faca de cozinha “tipo serrinha” que trazia consigo (fls. 20 e 24), começou a serrar os fios, cortando-os (fls. 15/16 e 18), separando ao menos 1m (um metro) de cabo de cobre, também se apoderando de 1 (uma) corneta de alarme do sistema de segurança (fls. 20 e 22/23).

É dos autos que, por meio das câmeras de segurança que estão instaladas na unidade por uma empresa terceirizada, DAVID foi flagrado cometendo a ação (vide imagem de fl. 13), informação de pronto transmitida pela central da Guarda Municipal (CECOM), razão pela qual, dois agentes rapidamente se dirigiram até a unidade de saúde, obtendo êxito em capturá-lo, quando saída do cômodo onde fica o relógio de energia, circunstância tal alheia à vontade dele e que o impediu de consumir o ilícito patrimonial.

Muito embora não tenha havido irresignação contra a condenação em si, a mesma era de rigor.

A confissão do apelante veio corroborada pelos demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório.

No tocante à pena, objeto deste recurso, não merece qualquer alteração.

O apelante foi condenado por furto duplamente qualificado.

É pacífico o entendimento de que havendo mais de uma qualificadora no delito, uma possa servir de circunstância desfavorável e exasperar a pena base.

Nesse sentido:

"5. Presentes duas ou mais qualificadoras, permite-se o deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, permanecendo as demais como causas configuradoras do tipo qualificado." Acórdão 1663796, 07065205020208070005, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 16/2/2023, publicado no PJe: 23/2/2023.

A jurisprudência do STJ permite a utilização de uma qualificadora para qualificar o delito e outra para exasperar a pena-base, não havendo ilegalidade na utilização da qualificadora do meio cruel para esse fim. 6. As consequências do crime foram corretamente valoradas negativamente, pois o dano moral causado foi superior ao inerente ao tipo penal, considerando o intenso

sofrimento causado aos familiares das vítimas. 7. A fração de aumento pela continuidade delitiva foi fixada em 3/5, considerando a prática de dois crimes de homicídio qualificados e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo proporcional e adequada. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A qualificadora do meio cruel pode ser utilizada para exasperar a pena-base quando outra qualificadora já foi utilizada para qualificar o delito. 2. As consequências do crime podem ser valoradas negativamente se o dano moral ou material causado for superior ao inerente ao tipo penal. 3. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve considerar a quantidade de crimes e as circunstâncias judiciais, podendo ser superior a 1/6 quando justificado". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 483.025/SC, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 9/4/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.405.793/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023 – STJ AgRg no HC 974075/SP – Min. Ribeiro Dantas – T5 – DJEN 12/03/2025.

A confissão foi considerada. No entanto o apelante é multirreincidente. Assim, não há que se falar em compensação integral.

Tema Repetitivo 585 – STJ - *É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.*

Assim, mantido o aumento de 1/3 em razão da dupla

reincidência específica do apelante – 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

Não há ainda que se falar em maior redução pela tentativa, uma vez que como bem salientado pela magistrada sentenciante, o crime se aproximou sobremaneira de sua consumação. O réu já havia retirado e se apossado dos fios, faltando apenas fugir do local. Considerando o iter criminis percorrido, a diminuição deve ser aplicada no mínimo, tal como posta.

Pena – 02 anos e 06 dias de reclusão e pagamento de 09 dias-multa.

O regime fechado é o que se impõe tendo em vista a circunstância desfavorável e a multirreincidência do apelante.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS CORREA
Relator